



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600666-25.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL0016766

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL-5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DESRESPEITO À REGRA DE PROPORÇÃO ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em votar pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 20/07/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **SEBASTIÃO DE JESUS** e coligação “**UNIÃO QUE VOCÊ MERECE**” em face de decisão proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra a coligação “**UNIÃO PARA CRESCERMAIS**” e **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR**.

Segundo se infere da leitura da inicial, a representação foi proposta sob a alegação de que nas peças publicitárias utilizadas pelos representados, ora recorridos, consta o nome do candidato à vice em tamanho inferior a 30% do nome do titular, em afronta ao **art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97**.

Na sentença recorrida, a magistrada de primeiro grau consignou que *"a parte representada indicou na contestação, de forma técnica e pormenorizada, os motivos pelos quais os materiais de campanha impugnados não desrespeitavam os limites legais."*

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que as mídias anexadas aos autos demonstram que todos os materiais de campanha se encontram em desconformidade com a legislação eleitoral, indicando as dimensões aproximadas de cada material.

Asseveram que, no que concerne à alegada falta de prova técnica relativa à metragem das propagandas impugnadas, as provas trazidas aos autos possibilitam a comparação de tamanho por simples aferição de régua, havendo segurança em se concluir que as propagandas não obedecem à legislação vigente, não se fazendo necessária à realização de prova técnica na hipótese dos autos.

Assim, pugnam pela reforma da sentença, a fim de se julgar procedente a representação e condenar os recorridos ao pagamento da multa prevista na legislação de regência.

Regularmente intimado, o recorrido **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR** apresentou contrarrazões, requerendo o desprovisionamento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a eminente Juíza Eleitoral consignou que *"a parte representada indicou na contestação, de forma técnica e pormenorizada, os motivos pelos quais os materiais de campanha impugnados não desrespeitavam os limites legais."*

Os recorrentes alegam que as mídias anexadas aos autos demonstram que todos os materiais de campanha se encontram em desconformidade com a legislação eleitoral, indicando as dimensões aproximadas de cada material. Asseveram que, no que concerne à alegada falta de prova técnica relativa à metragem das propagandas impugnadas, as provas trazidas aos autos possibilitam a comparação de tamanho por simples aferição de régua, havendo segurança em se concluir que as propagandas não obedecem à legislação vigente, não se fazendo necessária à realização de prova técnica na hipótese dos autos.

A possível irregularidade sob apreciação está assim delineada na legislação eleitoral:

Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será

feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Quanto ao tema em debate, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a aferição do percentual do nome do vice não deve levar em consideração a área total, mas a proporção no tamanho das fontes. Observe-se:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EXCEPCIONAL EMPRÉSTIMO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

I - Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 [na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular], utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels.

II - Caso em que, diante dos (novos) critérios fixados em Plenário, afasta-se a caracterização do ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, a multa pecuniária fixada no acórdão embargado.

III - Embargos acolhidos com efeitos modificativos e com a prestação de esclarecimentos adicionais, de molde a complementar a prestação jurisdicional adequada.

IV - Decisão por maioria.

(TSE, Representação nº 107313, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: PSESS, Data 09/09/2014). (Grifei).

Dessa forma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, o padrão para a aferição da regularidade da propaganda é a proporção entre os tamanhos das fontes utilizadas.

Conforme esclarecido pela eminente Juíza Eleitoral, a parte representada indicou na contestação, de forma técnica e pormenorizada, os motivos pelos quais os materiais de campanha impugnados não desrespeitavam

os limites legais, fazendo comparativos entre as fontes utilizadas.

Já os representantes não comprovaram o desrespeito pelos representados da regra de proporção estabelecida na legislação eleitoral, uma vez que não apresentaram a especificação exata quanto às dimensões de cada material de publicidade guerreado.

Nesse diapasão, não tendo os representantes/recorrentes apresentado provas de que os representados/recorridos estariam, de fato, descumprindo a legislação de regência, mediante a divulgação de propaganda física e digital com a indicação do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho inferior a 30% do nome do titular, penso que não há que se falar em propaganda irregular.

Nesse contexto, considerando que o ônus probatório competia aos representantes/recorrentes e que a parte autora não instruiu adequadamente a petição inicial, notadamente diante da ausência de informação quanto à medição correta do material impugnado, o que, como dito, impede que seja aferido a configuração do ilícito eleitoral alegado, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo desproimento** do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
21/07/2021 16:08:51
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9135213



21072116085101600000008936542

IMPRIMIR

GERAR PDF